



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROCESSO: PL 181/2020

AUTOR: DEPUTADO LÉO BARBOSA

ASSUNTO: PL 181/2020

Parecer Jurídico nº 136/2020/PJA/AL

Sr. Procurador Geral,

PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

Despacho da Relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminha a esta Procuradoria, para emissão de parecer jurídico, o Projeto de Lei nº 181/2020, que assegura o sigilo dos dados das mulheres em situação de risco decorrentes de violência doméstica e intrafamiliar, bem como os dados de seus filhos e outros membros das suas famílias, nos cadastros dos órgãos e secretarias do Estado do Tocantins e dá outras providências.

Segundo a justificativa de fls. 03/04, salvo melhor juízo, o tema trata de outro assunto, já que nela consta matéria sobre a Lei 17.158/2019, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista – TEA.

Desta forma, a justificativa não se coaduna com o PL181/2020.

COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A Constituição da República consagra sistema federativo, outorgando aos Estados membros a prerrogativa de se organizarem



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

administrativamente, com autonomia relativa, de acordo com seus interesses, observados o texto constitucional e legislação federal vigente.

O sistema federativo preconizado pela Constituição Federal avaliza tal entendimento:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos **autônomos**, nos termos desta Constituição.

Art. 25. **Os Estados organizam-se** e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição (grifos nossos)

Contudo, o próprio texto constitucional ressalva que essa autonomia administrativa atribuída aos Estados membros passa pela observância dos princípios e regras constitucionais e da legislação federal pertinente e de abrangência nacional.

Isto significa dizer que os Estados membros possuem autonomia administrativa limitada aos regramentos federais, principalmente às normas constantes da Constituição da República.

Ressalte-se que o art. 22 da CRFB dispõe sobre as competências privativas legislativas da União, senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

(...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Nessas circunstâncias, não compete ao Estado do Tocantins legislar sobre matéria penal e processual.

Corroborando essa incompetência temos a ADI 3483 julgada pelo STF em 2014, o tema em debate também tratava sobre as vítimas de violência doméstica e familiar e o Supremo considerou inconstitucional por violar o art. 22 da CRFB, vejamos:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.716/2001 do Estado do Maranhão. Fixação de nova hipótese de prioridade, em qualquer instância, de tramitação processual para as causas em que for parte mulher vítima de violência doméstica. Vício formal. Procedência da ação.

1. A definição de regras sobre a tramitação das demandas judiciais e sua priorização, na medida em que reflete parte importante da prestação da atividade jurisdicional pelo Estado, é aspecto abrangido pelo ramo processual do Direito, cuja positivação foi atribuída pela Constituição Federal privativamente à União (Art. 22, I, CF/88).

2. A lei em comento, conquanto tenha alta carga de relevância social, indubitavelmente, ao pretender tratar da matéria, invadiu esfera reservada da União para legislar sobre direito processual.

3. A fixação do regime de tramitação de feitos e das correspondentes prioridades é matéria eminentemente processual, de competência privativa da União, que não se confunde com matéria procedimental em matéria processual, essa, sim, de competência concorrente dos estados-membros.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

4. O Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, reafirmou a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade de normas estaduais que exorbitem de sua competência concorrente para legislar sobre procedimento em matéria processual, adentrando aspectos típicos do processo, como competência, prazos, recursos, provas, entre outros. Precedentes.
5. Ação julgada procedente.

(ADI 3483, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 13-05-2014 PUBLIC 14-05-2014)

Ademais, consta em âmbito federal a Lei 9.807/1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Dito isto, existem óbices constitucionais e legais para a tramitação e debate do tema do PL 181/2020.

CONCLUSÃO

Mostra-se dispensada, portanto, a análise de mérito da proposição em face aos vícios constitucionais apontados nesse parecer, que impedem sua regular tramitação para final exame plenário nesta Casa de Leis. Por isso, o Projeto de Lei nº 181/2020 deve ser rejeitado e arquivado pela Comissão de Constituição Justiça e Redação.

**Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do
Estado do Tocantins, em 26 de outubro de 2020.**


Dr. Angelino Madeira
Subprocurador Geral da Assembleia
Mat. 159